

PROJECTO DE LEI N.º 409/XI

ESTABELECE UM NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR TURMA E POR DOCENTE NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Exposição de Motivos

A educação representa, de forma cada vez mais decisiva nas sociedades contemporâneas, o principal mecanismo na promoção de uma verdadeira igualdade de oportunidades, permitindo de forma inigualável estabelecer rupturas com a reprodução das desigualdades sociais e com os ciclos geracionais de exclusão.

Ao longo dos últimos trinta anos, desde Abril de 1974, o sistema educativo português enfrentou positivamente o enorme desafio da democratização do acesso à educação, dotando o país de um número crescente de estabelecimentos escolares e de recursos humanos, nos diferentes níveis de ensino, consubstanciando assim o primeiro passo no combate ao profundo atraso educativo do país, acumulado ao longo das décadas anteriores.

Contudo, apesar do investimento efectuado ao longo das últimas décadas no alargamento da rede escolar, na formação de docentes e na diversificação das ofertas formativas, o défice de escolaridade da população portuguesa continua a situar-se em níveis muito elevados. Segundo as conclusões do último relatório da OCDE, recentemente publicado, países como “México, Portugal, Turquia e no país parceiro Brasil, dois terços ou mais da

população com idades compreendidas entre 25 e 64 não completaram o ensino secundário” (Education at a glance, OCDE, 2010: 28). Mesmo com os novos compromissos assumidos de alargamento da escolaridade obrigatória, as estimativas da OCDE baseadas nos dados apurados de 2008 indicam que mais de 40% da população com menos de 25 anos não concluirá o ensino secundário (Education at a glance, OCDE, 2010: 42).

Por outro lado, os dados do Relatório PISA (Project for International Student Assessment), de 2006, dão conta de uma posição de Portugal que fica claramente abaixo da média observada no conjunto de países participantes neste estudo, nomeadamente nos domínios da matemática, leitura e conhecimentos científicos.

Há outros aspectos do desempenho do sistema educativo em que os indicadores são pouco optimistas. Os dados relativos ao número de retenções ao nível do ensino básico mostram que Portugal tem uma das mais altas taxas de retenção no quadro dos países da OCDE, a par de taxas de abandono escolar ainda muito preocupantes. Os problemas com que se defronta hoje o sistema educativo português já não têm por isso uma natureza essencialmente quantitativa, de cobertura e acesso, antes se situando num plano eminentemente qualitativo. Assim, a reflexão sobre este panorama indica que o grande desafio do sistema educativo português é a sua qualidade e equidade.

Neste sentido, as questões inscritas no presente diploma procuram criar e melhorar as condições necessárias a um exercício da actividade docente capaz de garantir a qualidade do ensino ministrado, designadamente através do reforço dos requisitos necessários a um acompanhamento diferenciado dos alunos, assegurando assim a obtenção de resultados escolares que traduzam uma efectiva aquisição de aprendizagens e a adopção de estratégias necessárias e diferenciadas de combate ao abandono escolar.

A petição pública nº. 70/XI/1ª, que solicita à Assembleia da República que tome medidas no sentido de reduzir o número máximo de alunos por turma e por professor, refere as dificuldades reais sentidas por professores e alunos: “Não se pode falar de diferenciação e de individualização do ensino-aprendizagem com 28 alunos por turma. Não se pode falar do direito ao sucesso para todos com professores com 7 e 8 turmas. Não se pode falar com verdade sobre planos de recuperação, ou quaisquer estratégias individualizadas, com turmas sobre lotadas e professores/as com 160 ou 170 alunos”.

Na resposta a esta petição de cidadãos, o Ministério da Educação argumentou com os números apurados relativamente ao número médio de alunos por turma, em escala nacional. Mesmo tendo em conta que essa média se irá alterar devido ao encerramento massivo de pequenas escolas de 1.º Ciclo, promovido pelo Governo no final do ano lectivo 2009/2010, a verdade é que resposta não corresponde à solicitação de tantos professores, pais e alunos. O que hoje parece necessário a todos os actores das comunidades educativas do país não é reduzir o número médio de alunos por turma - que tem grandes assimetrias regionais e por ciclo de ensino - mas antes reduzir o número máximo de alunos por turma.

De facto, a heterogeneidade social vivida nas escolas públicas e a extensão dos programas curriculares aponta para a necessidade de apostar em metodologias pedagógicas diferenciadas e individualizadas, o que é aliás hoje consensual no campo da teoria das ciências da educação. Ora, essa diferenciação e individualização nos métodos pedagógicos exigem como condições de exequibilidade não só o número máximo alunos por turma, como também o número máximo de alunos que um professor pode verdadeiramente acompanhar e guiar no seu percurso educativo.

Por outro lado, a necessidade de proporcionar experiências de trabalho prático em sala de aula, nomeadamente no âmbito das ciências experimentais e do ensino artístico, aconselha o recurso ao desdobramento de turmas para a realização dessas componentes formativas. Nesta proposta, estabelecemos alguns critérios para o recurso a esse procedimento.

O desafio qualitativo que se coloca hoje ao sistema educativo português exige, assim, a introdução de medidas que permitam às escolas e aos professores adoptar modelos de acompanhamento diversificados e individualizados, que só são possíveis com turmas mais reduzidas e um número adequado de alunos a seu cargo. Um investimento qualitativo deste tipo terá ganhos significativos na equidade das condições do percurso escolar de todos os alunos portugueses, tornando o sistema educativo português mais equitativo, e, nesse sentido, mais democrático.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem, com este projecto de lei, propor:

→ A definição do número máximo de alunos por turma nos ensinos pré-escolar, básico e secundário;

→ O estabelecimento de critérios para abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário;

→ O estabelecimento de critérios para o desdobramento de turmas no ensino básico e secundário;

→ Número máximo de alunos e de turmas por docente.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece princípios e orientações de organização da escola, designadamente em matérias relativas à dimensão das turmas e ao número máximo de alunos por docente.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se às escolas e aos agrupamentos de escolas dos ensinos pré-escolar, básico e secundário públicas, particulares e cooperativas.

CAPÍTULO I

DIMENSÃO DAS TURMAS

Artigo 3.º

Dimensão das turmas do ensino pré-escolar

1 - No ensino pré-escolar, a relação entre alunos e professor é de 19 crianças para um docente, devendo ainda ser colocado um assistente operacional por cada sala do estabelecimento de ensino.

2 - Quando se verificam condições especiais, nomeadamente, a existência de crianças com necessidades educativas especiais ou outros critérios julgados pertinentes no quadro da autonomia das escolas, a relação entre alunos e professor é de 15 crianças por cada docente.

Artigo 4.º

Dimensão das turmas do ensino básico e secundário

1 - As turmas do 1º ciclo do ensino básico são constituídas por 20 alunos, não podendo ultrapassar esse limite.

2 - As turmas do 1º ciclo do ensino básico, que incluam mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 18 alunos.

3 - As turmas do 5º ao 12º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 18 e um número máximo de 22 alunos.

4 - Em qualquer nível de ensino as turmas com alunos com necessidades educativas especiais, resultantes de deficiências ou incapacidade inibidora da sua formação, são constituídas por 18 alunos, não podendo uma turma incluir mais de 2 alunos nessas condições.

Artigo 5.º

Critérios para abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário

1 - No 9º ano de escolaridade o número mínimo de alunos para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto de disciplinas que integram as componentes curriculares artística e tecnológica é de 10 alunos.

2 - Nos cursos científico-humanísticos, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, incluindo de ensino recorrente, no nível secundário de educação:

a) O número mínimo de alunos para a abertura de um curso é de 20 alunos e para abertura de uma disciplina de opção é de 10 alunos;

b) O número mínimo de alunos para abertura de uma especificação nos cursos tecnológicos e de uma especialização nos cursos artísticos especializados é de 15 alunos;

c) Se o número de alunos inscritos for superior ao previsto no número anterior, é permitida a abertura de duas ou mais turmas de uma mesma especificação ou a abertura de outra especificação do mesmo curso tecnológico, não podendo o número de alunos em cada uma delas ser inferior a 8.

d) Na especialização dos cursos artísticos especializados, o número de alunos não pode ser inferior a 8, independentemente do curso de que sejam oriundos.

3 - O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre escolas da mesma área pedagógica.

4 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos números anteriores, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano lectivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.

Artigo 6.º

Critérios para o desdobramento de turmas no ensino básico e secundário

1 - É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas dos ensinos básico e secundário sempre que este procedimento for considerado necessário ao desenvolvimento de trabalho prático nas diferentes áreas curriculares disciplinares.

2 - No ensino básico é autorizado o desdobramento nas seguintes áreas, quando o número de alunos da turma for superior a 15:

a) Nas disciplinas da área de Ciências Físicas e Naturais - Ciências da Natureza, Ciências Naturais e Físico-Química, no tempo correspondente a um bloco de noventa minutos, de modo a permitir a realização de trabalho experimental;

b) Na disciplina de Educação Tecnológica e na segunda disciplina de Educação Artística, oferta da escola, no 7.º e 8.º ano de escolaridade, as turmas podem ser desdobradas em dois turnos, de organização semestral, para que metade dos alunos trabalhe em Educação Tecnológica e a outra metade na segunda disciplina de Educação Artística, numa gestão equitativa ao longo do ano lectivo, devendo em cada uma das disciplinas a leccionação do turno respectivo estar a cargo de um único professor.

3 - Nos cursos do ensino secundário é autorizado o desdobramento da turma nas seguintes disciplinas:

a) Nos cursos científico-humanísticos, até uma unidade lectiva semanal, acrescida de um tempo de quarenta e cinco minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15:

i) Biologia;

ii) Geologia;

iii) Desenho A;

iv) Física;

v) Física e Química A;

vi) Geologia;

vii) Língua Estrangeira (na formação específica do curso de Línguas e Humanidades e de Línguas e Literaturas);

viii) Materiais e Tecnologias;

ix) Química.

b) Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos, até uma unidade lectiva semanal acrescida de um tempo de quarenta e cinco minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15 e igual ou inferior a 22, e na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 22, nas seguintes disciplinas:

i) Oficina de Artes;

ii) Oficina Multimédia B.

c) Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, até uma unidade lectiva semanal, quando o número de alunos da turma for superior a 22, nas seguintes disciplinas:

i) Aplicações Informáticas A;

ii) Aplicações Informáticas B;

iii) Bases de Programação;

iv) Sistemas de Informação Aplicada;

v) Tecnologias Informáticas.

d) Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 22, nas seguintes disciplinas:

i) Oficina de Design de Equipamento;

ii) Oficina de Multimédia A;

iii) Tecnologias de Multimédia.

e) Nos cursos tecnológicos até uma unidade lectiva semanal quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:

i) Biologia Humana;

ii) Ecologia;

iii) Física e Química B;

iv) Técnicas de Ordenamento do Território;

f) Na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos da turma for superior a 15 alunos, nas seguintes disciplinas:

i) Práticas de Construção;

- ii) Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica;
- iii) Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DOCENTE

Artigo 7.º

Número de alunos e de turmas por docente

1 - No primeiro ciclo do ensino básico o número máximo de alunos por docente é de 20, a que corresponde a atribuição máxima de 1 turma.

2 - No segundo e terceiro ciclos do ensino básico e no ensino secundário, o número máximo de alunos por docente é estabelecido de acordo com a carga horária semanal atribuída às diferentes disciplinas, nos seguintes termos:

a) Aos docentes das disciplinas de Matemática e Língua Portuguesa/Português, consoante se trate do 2º e 3º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, é atribuído um máximo de 66 alunos, correspondente a 3 turmas;

b) Aos docentes de outras disciplinas do 2º e 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é atribuído um número máximo de alunos e de turmas que decorre da carga lectiva semanal de cada disciplina, nos seguintes termos:

i) Aos docentes de disciplinas com 1 tempo lectivo semanal, correspondente a 90 minutos, é atribuído um número máximo de 110 alunos, correspondente a 5 turmas;

ii) Aos docentes de disciplinas com 2 tempos lectivos semanais, correspondentes a 180 minutos, é atribuído um número máximo de 88 alunos, correspondente a 4 turmas;

iii) Aos docentes de disciplinas com 3 tempos lectivos, correspondentes a 270 minutos, ou com mais tempos lectivos semanais, é atribuído um número máximo de 66 alunos, correspondente a 3 turmas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto na presente lei.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no final do ano lectivo em curso à data da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de Setembro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,